



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.006 - MG (2016/0219854-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GILCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
MG110878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO AGRAVADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO DO INC. II DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O v. acórdão recorrido consignou que a materialidade e a autoria do crime restaram suficientemente comprovadas, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de reconhecimento pessoal do autor do crime de roubo, quando observado o contraditório e este for amparado em conjunto com os demais elementos de prova coletados durante a instrução processual não gera nulidade absoluta, tendo em vista que o constante no inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal é apenas uma recomendação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.006 - MG (2016/0219854-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GILCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
MG110878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida às fls. 1.658/1.669, em que foi dado parcial provimento ao recurso especial, para redimensionar a pena do réu ao patamar de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, considerando, no entanto, que:

1) é inviável o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte;

2) para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a autoria e materialidade delitiva, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, a incidir o óbice da Súmula n. 7 desta Corte;

3) que a jurisprudência desta Corte considera que a ausência de reconhecimento pessoal do autor do crime de roubo, quando observado o contraditório e este for amparado em conjunto com os demais elementos de prova coletados durante a instrução processual não gera nulidade absoluta, tendo em vista que o constante no inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal é apenas uma recomendação.

A defesa alega que (fls. 1.731/1.732):

a) ***"No tocante ao artigo 155 e seguintes, do CPP: a condenação ora vergastada foi manifestamente contrária à prova dos autos. Até mesmo porque não há nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório, que embase a 'dita' convicção dos Nobres Desembargadores";***

b) ***"No tocante ao artigo 226, II, do CPP: o Tribunal a quo usou como base da condenação um suposto reconhecimento promovido pelos policiais militares que atenderam as vítimas na data dos fatos.";***

c) ***"No tocante ao artigo 386, VII, do CPP: o desrespeito ao contido na norma processual penal, visto que, para se chegar à condenação estabelecida pelo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal a quo, foi baseada em especulações, conjecturas e conclusões divorciadas da prova dos autos, posto que **NÃO HÁ PROVA DE AUTORIA**, e, se ainda assim os Julgadores tivessem dúvidas a esse respeito, a dúvida deve ser dirimida a favor do réu.";*

*d) "No tocante aos artigos 59 e 68, do CP: a parte destinada à formulação da dosimetria da pena, data maxima venia, não fora abordada conforme expressamente determina a Lei, encontrando-se, então, os presentes autos em situação de **flagrante injustiça, especialmente no que tange à pena aplicada ao agora Recorrente, bem como resulta de erro técnico comprovado**. Analisar a aplicação da Lei na dosimetria da pena não implica em revolvimento do conjunto probatório e sim em reanalisar a aplicação da Lei."*

Requer, por fim, a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.006 - MG (2016/0219854-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pese o inconformismo do recorrente, o recurso não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

De início, anota-se que em sede de recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é inviável o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

Quanto à autoria e a materialidade delitiva, assim consignou o Tribunal de origem:

[...]

A materialidade do crime está consubstanciada pela Portaria (fls. 6) e B.O. (fls. 7/9), em consonância como a prova oral colhida.

De igual modo, a autoria do delito restou suficientemente comprovada.

Narra a denúncia que, em 02/05/2004, o apelante Gilcimar, em companhia de outros dois indivíduos não identificados, mediante o emprego de arma de fogo, assaltou o posto de combustíveis Lagoa Verde, restringido a liberdade das vítimas Equimar Mesquita, funcionário do estabelecimento, e sua esposa, Regina Lúcia da Silva Serrano.

Quando ouvidos, os ofendidos narraram detalhadamente os fatos, e disseram que um dos agentes, o que comandava os demais, fez questão de frisar, por várias vezes, que ele era o "Tiririca", que já havia assaltado o proprietário do posto em outra oportunidade, e que queria provar que podia assaltá-lo novamente. Vejamos trecho das declarações de Gilcimar:

[...]

No dia seguinte aos fatos, as vítimas fizeram reconhecimento fotográfico de Gilcimar da Silva, apontando-o como sendo o "Tiririca" que comandou a ação delituosa (fls. 9).

Neste ponto, duas observações merecem ser feitas.

A primeira é que a inobservância do disposto no art. 226, do CPP, por si só, não tem o condão de invalidar o reconhecimento feito pela vítima na presença da autoridade policial, pois tais formalidades consistem em simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendações.

A segunda é que a hesitação dos ofendidos em confirmar o reconhecimento em juízo deve-se ao decurso do tempo, já que se passaram mais de 10 (dez) anos entre os fatos e a realização da audiência de instrução e julgamento, bem como ao medo incutido pela presença do denunciado, apontado, durante as investigações, como pessoa temida na região.

As provas, contudo, não se resumem a isso.

Quando ouvido em juízo, o proprietário do posto de combustíveis, Hussein Fonseca Saib Abi Habib, confirmou ter sido "seqüestrado" por Gilcimar no ano de 2003, e disse que ele teria voltado um ano depois "para provar que iria roubar o depoente" (fls. 263). Essa informação está em perfeita harmonia com o que afirmaram as vítimas, no sentido de que o agente dizia, a todo tempo, que já tinha assaltado Hussein, mas que, da primeira vez, ele o teria denunciado para polícia. Dizia, ainda, que, dessa vez, seria diferente.

Frise-se que o apelado foi, inclusive, condenado, em decisão definitiva, pelo roubo contra a vítima Hussein, no ano de 2003, conforme consta da sua folha de Antecedentes Criminais, especificamente às fls. 250.

Merece destaque, ainda, o interrogatório judicial do acusado, em que ele confirma ter o apelido de "Tiririca", e diz que "teve um problema com Nacib em Mutum, mas prefere não entrar em detalhes" (fls. 587).

O Nacib, por ele mencionado, é pai de Hussein.

Ora, a prova oral e os indícios sintomáticos colhidos nos fornecem elementos de convicção suficientes para se definir a autoria do crime de roubo e, assim, afastar a tese absolutória de ausência de provas, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

A respeito do valor probatório dos indícios, leciona o renomado doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

[...]

Incontestável, ainda, a presença das majorantes do art. 157, § 2º, I, II, e V do CP, já que, conforme declarações das vítimas, o roubo foi praticado em concurso com outros dois agentes não identificados, mediante o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade dos ofendidos, que só foram liberados na madrugada do dia seguinte.

Portanto, condeno Gilcimar da Silva nas iras do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.

[...]. (fls. 1.251/1.254)

Verifica-se, portanto, que a conclusão acima se fundamentou na análise de todo o contexto fático probatório dos autos.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou o Tribunal de origem quanto ao pleito absolutório, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

[...]

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte considera que a ausência de reconhecimento pessoal do autor do crime de roubo, quando observado o contraditório e este for amparado em conjunto com os demais elementos de prova coletados durante a instrução processual não gera nulidade absoluta, tendo em vista que o constante no inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal é apenas uma recomendação.

A propósito:

[...]

Em relação à dosimetria da pena, o Tribunal estadual consignou o seguinte:

[...]

Incontestável, ainda, a presença das majorantes do art. 157, § 2º, I, II, e V do CP, já que, conforme declarações das vítimas, o roubo foi praticado em concurso com outros dois agentes não identificados, mediante o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade dos ofendidos, que só foram liberados na madrugada do dia seguinte.

Portanto, condeno Gilcimar da Silva nas iras do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.

Passo, então, à dosagem da pena, de acordo com os art. 59 e art. 68 do CP.

[...]

Presente as majorantes art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, aumento as reprimendas na fração de 2/5 (dois quintos), quantum este que melhor se adequa ao caso, totalizando 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 205 (duzentos e cinco) dias-multa.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Fixo o valor do dia-multa em seu grau mínimo, conforme § 1º do art. 49 do GP, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial para condenar Gilcimar da Silva nas iras do art. 157, § 2º, I, II, V, do GP.

Custas pelo apelado, na forma do art. 804, do GP.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o mandado de prisão. (fls. 1.255/1256, grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, esta Corte consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Assim, verificam-se ausentes elementos concretos a autorizar a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo, de 1/3 (um terço), conforme precedentes deste Tribunal:

[...]

Desse modo, impõe-se, no caso vertente, a redução da fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria para o mínimo legal - 1/3 (um terço).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea 'a' do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso especial, para redimensionar as penas para o patamar de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa. (fls. 1.659/1.669).

Com visto, o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Desse modo, não há como acolher a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219854-7

AgRg no
AREsp 971.006 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00587672520048130011 10011040058767 10011040058767001 10011040058767002
10011040058767003 10011040058767004 10011040058767005

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE ASSUMPCAO E OUTRO(S) - MG075197N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - MG110878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.